



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO – Nº 032/2020

"Dispõe sobre a proibição de tráfego de caminhões de transporte de cana-de-açúcar."

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica expressamente proibido o tráfego de caminhões de transporte de cana-de-açúcar em todas as vias públicas do perímetro urbano do município de Estrela d'Oeste e nas vias públicas confrontantes com escolas e unidades de saúde, bem como em todas as vias públicas do perímetro urbano do distrito de Boa Esperança.

Artigo 2º - As empresas responsáveis pelos caminhões de transporte de cana-de-açúcar que trafegarem com frequência pelas estradas municipais não pavimentadas da zona rural do município de Estrela d'Oeste e do distrito de Boa Esperança ficam obrigadas a promover, às suas expensas, a execução dos serviços de conservação, manutenção e/ou reparos dessas estradas, em toda a extensão do percurso utilizado no transporte, devendo inclusive, periodicamente, jogar água, sem resíduo de cana-de-açúcar ou de outro produto de qualquer natureza, nas estradas, para amenizar o excesso de poeira decorrente da intensidade do tráfego de caminhões e, ainda, manter a carga de cana-de-açúcar totalmente coberta por lonas ou dispositivos similares (conf. Resolução CONTRAN nº 441/2013 e alterações posteriores) e respeitar os limites de velocidade, bem como todas as demais normas de trânsito estabelecidas na legislação pertinente, de forma a não causar danos e/ou transtornos prejudiciais às estradas, ao meio ambiente, à propriedade de terceiros e à saúde dos moradores próximos às estradas, respeitando, sobretudo, o bem maior é a vida (art. 5º C.F.).

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer, de comum acordo com as empresas interessadas, rotas alternativas para tráfego de caminhões de transporte de cana-de-açúcar, a serem regulamentadas por decreto, nos termos desta lei.

Artigo 4º - Na infração de qualquer dos dispositivos desta Lei, será imposta ao infrator a pena de multa variável de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) URM's- Unidade de Referência do Município, dobrando-se o valor da multa em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao ato de infração efetivamente praticado.

Parágrafo Único- Os fiscais municipais, bem como a autoridade policial, terão os direitos de aplicar a respectiva penalidade.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estrela d'Oeste, 30 de julho de 2020.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL